✉ Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911 ▪ 3º andar ▪ Bairro de Fátima ▪ Teresina/PI ▪ CEP: 64.049-440
☏ Fone: (86) 3216-4550 ▪ Ramal 505 ▪ (86) 9.8179-1357 ▪ E-mail: 24.pj.cidadania@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2021

(Inquérito Civil Público 000120-172/2015)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, (**24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**), representado pela Promotora de Justiça em exercício, *in fine* assinada, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO a permanência institucional do Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, e sua consequente incumbência na defesa do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme *caput* do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n° 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO a positivação constitucional, ao art. 225, do direito de todos ao "*meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*", e que assim se impõe o dever de defendê-lo ao Poder Público e à coletividade, para "*preservá-lo para as presentes e futuras gerações*";

CONSIDERANDO o *Princípio da Máxima Defesa do Meio Ambiente*, bem como o dever constitucional de assegurar existência digna a todos conforme o art. 170, sem prejuízo do disposto no já comentado art. 225;

CONSIDERANDO que a garantia de um meio ambiente equilibrado, mínimo

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GIANNY VIEIRA DE CARVALHO em: 19/07/2021 20:13.

✉ Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911 ▪ 3º andar ▪ Bairro de Fátima ▪ Teresina/PI ▪ CEP: 64.049-440
☏ Fone: (86) 3216-4550 ▪ Ramal 505 ▪ (86) 9.8179-1357 ▪ E-mail: 24.pj.cidadania@mppi.mp.br

necessário para a vida de qualquer indivíduo, contribui, de forma imediata, para a eficácia do princípio basilar do texto constitucional de 1988, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana;

CONSIDERANDO que o Parque Zoobotânico se trata de Unidade de Conservação, e, portanto, obedece à vigência da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conforme positivação ao art. 4ºda Lei Federal nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Parque Zoobotânico pode ser considerado um patrimônio cultural enquanto espécie de meio ambiente e, ainda, a importância da preservação deste para a sadia e digna condição dos que habitam as cidades, bem como, existe diversidade de vegetações nativas;

CONSIDERANDO a importância da matéria, tratando-se de Unidade de Conservação que, por suas características geobiológicas – incluindo fauna e flora – encontra-se em ponto sensível, com potencial para impactar não só a região estatal piauiense, mas sim a nível nacional;

CONSIDERANDO que, é sugerida a transformação do parque atual para o modelo de Bioparque, estando entre os conceitos mais modernos de interação do ser humano com a fauna e flora;

CONSIDERANDO que, é indispensável a realização de ESTUDOS PRÉVIOS para tratar-se de possível remoção ou transferência dos animais existentes no Parque Zoobotânico de Teresina para outros locais, bem como perícias e análises técnicas por profissionais qualificados, equipe multidisciplinar composta por, por exemplo, médico(s) veterinário(s), zootecnista(s), biólogo(s), e outros que se fizerem pertinentes;

CONSIDERANDO que os animais existentes no Parque Zoobotânico, em sua grande maioria, **estão em idade avançada (senis),** necessitando de maiores cuidados, principalmente no que concerne à possível sedação para fins de transporte destes;

CONSIDERANDO que o simples fato de eventual sedação para transporte dos animais em idade avançada (senil), poderá gerar uma grande carga de estresse, podendo tornar mais grave os problemas de saúde, sem contar que animais cativos criam relação "afetiva" com seus tratadores;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GIANNY VIEIRA DE CARVALHO em: 19/07/2021 20:13.

✉ Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911 ▪ 3º andar ▪ Bairro de Fátima ▪ Teresina/PI ▪ CEP: 64.049-440
☏ Fone: (86) 3216-4550 ▪ Ramal 505 ▪ (86) 9.8179-1357 ▪ E-mail: 24.pj.cidadania@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que, faz-se necessário aos animais de idade avançada a adaptação, avaliação antes de sua transferência, condição física, peso, condição do jejum pré transporte, bem como a avaliação técnica de novo local para readaptação;

CONSIDERANDO que, **a grande maioria dos animais do Parque Zoobotânico, são resgatados, vítimas de maus tratos, frutos de operações policiais, sendo estes totalmente dependentes de seus tratadores, não possuindo condições de independência fora do parque, visto que não estão prontos para terem "total autonomia";**

CONSIDERANDO que é sabido da importância de uma alimentação constante, assim como a importância de se manter as condições de alojamento constantes para o controle da microbiota normal do animal, logo, **uma mudança brusca gera inúmeros e irreparáveis danos;**

CONSIDERANDO que, o Parque Zoobotânico de Teresina-PI, trata-se de área de **preservação/conservação de material genético para sua replicação, bem como, a reprodução das espécies e não podendo ser considerado tão somente um "depósito de animais";**

CONSIDERANDO que, a operação e manutenção do Parque Estadual Zoobotânico, ofertando melhores condições de integração e convívio social, lazer, com conservação do bioma local e promoção do turista da região, com a geração de renda e de empregos, atende ao interesse público de forma ampla e geral;

CONSIDERANDO que, há mais e uma década, a Universidade Federal do Piauí e outras, vêm realizando pesquisas e estudos em geral, Coordenação do Curso de Medicina Veterinária, Animais Silvestres, que, diretamente, servem à proteção integral dos animais;

CONSIDERANDO que há necessidade de se proceder ao debate público com entes e instituições no Estado do Piauí, em atuação na área ambiental e que, diuturnamente, possuem amplo conhecimento sobre a causa em questão;

CONSIDERANDO que há indícios de eventuais disputas de cunho político entre gestores dos entes SEMAR e SUPARC, vez que houve publicação do Edital nº 002/2020 pela SUPARC visando a oferta do Parque Zoobotânico de Teresina para licitação dia 15 de junho de 2021 e adiada para o dia 30 de julho de 2021, para fins de Parceria Público Privada (PPP) para uso da área em comento;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GIANNY VIEIRA DE CARVALHO em: 19/07/2021 20:13.

✉ Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911 ▪ 3º andar ▪ Bairro de Fátima ▪ Teresina/PI ▪ CEP: 64.049-440
☏ Fone: (86) 3216-4550 ▪ Ramal 505 ▪ (86) 9.8179-1357 ▪ E-mail: 24.pj.cidadania@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que o Parque Zoobotânico de Teresina, assim entendido abrangendo os animais atualmente existentes no recintos do Zoológico, bem como a área de preservação natural quanto à fauna e flora locais, não podendo ser objeto de disputas de cunho político ou qualquer outro, em evidentes riscos e prejuízos aos interesse público, vez que não se pode dispor de área pertencente a todos;

CONSIDERANDO que inexiste plausibilidade em não se proceder à reforma e manutenção necessárias do Parque Zoobotânico, sendo apresentada a determinação pela SEMAR para a retirada dos animais de forma abrupta, sem debate público e, principalmente, sem os devidos estudos, cuidados, análises e pareceres dos técnicos, notadamente, da Universidade Federal do Piauí, que atuam em pesquisas no estabelecimento;

CONSIDERANDO que, desta feita, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí, **por meio da 24ª Promotoria de Justiça**, zelar e intervir na preservação do meio ambiente, bem como requerer aos órgãos responsáveis ativa atuação concernente a proteção do patrimônio ambiental da cidade de Teresina/PI, assim,

RESOLVE:

RECOMENDAR à **Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR** na pessoa da Sra. **Sádia Gonçalves de Castro**, ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que proceda com a **IMEDIATA SUSPENSÃO** de toda e qualquer transferência de quaisquer dos animais existentes no Parque Zoobotânico de Teresina, até análises e perícias técnicas por profissionais qualificados, em equipe multidisciplinar composta por médico(s) veterinário(s), zootecnista(s), biólogo(s), e outros que se fizerem pertinentes.

-

REQUISITA seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados do recebimento desta, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, para os fins legais.

DETERMINA, em caráter de urgência, à Secretaria desta Promotoria de Justiça oficie ao(s) recomendado(s), dando-lhe ciência da presente Recomendação e, após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta recomendação à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

ADVERTIR ao Recomendado os seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GIANNY VIEIRA DE CARVALHO em: 19/07/2021 20:13.

✉ Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911 ▪ 3º andar ▪ Bairro de Fátima ▪ Teresina/PI ▪ CEP: 64.049-440
☏ Fone: (86) 3216-4550 ▪ Ramal 505 ▪ (86) 9.8179-1357 ▪ E-mail: 24.pj.cidadania@mppi.mp.br

viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 19 de Julho de 2021.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO
Promotora de Justiça
24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GIANNY VIEIRA DE CARVALHO em: 19/07/2021 20:13.